DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20703/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16848/2012
PROTOCOLO	: 1240160
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
JURISDICIONADO	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 151/2011
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: BROWN & ORTIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA-CONVITE Nº 024/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 70.200,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA CONSTATADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 151/2011 (peça 30), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 024/2011, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS,** CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, como Contratante, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF nº 404.566.681-87, e a empresa **BROWN & ORTIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S,** CNPJ/MF nº 13.545.636/0001-60, representada neste ato pelo Dr. Laudson Cruz Ortiz, advogado, OAB/MS nº 8110, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei

Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, III, "b", e 121, IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços advocatícios especializados na área do Direito Público, como consultor ou procurador, visando o acompanhamento, assessoramento, consultoria e defesa dos interesses do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, com o contrato no valor de R$ 70.200,00 (setenta mil e duzentos reais), sendo pago mensalmente o valor de R$ 11.700.00 (onze mil e setecentos reais) e prazo de vigência será de 06 (seis) meses, contados da assinatura deste instrumento, com termo final fixado em 26/04/2012, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, desde que haja interesse das partes, até o máximo permitido por Lei.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através do Acórdão – AC02-G.ICN-15/2014 (peça 50), que declarou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 024/2011, uma vez que cumpridas as exigências das formais inerentes a tal procedimento e o objeto encontra-se devidamente delimitado no Memorial Descritivo, merecendo, portanto, receber a aprovação desta Corte de Contas, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 311, I, e artigo 312, I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 e declarar a legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 151/2011, constituindo a ressalva na infringência ao princípio da economicidade, uma vez que a cedência de funcionário especializado ensejou a necessidade de efetuar contratação com o proposito de suprir a demanda decorrente da aparente, inconveniente, cessão a órgão melhor estruturado, no caso o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme define o artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, I e 312, I (primeira parte) ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Em sua análise - ANA–2ICE–11476/2017 (peça 63), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 151/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº

160/2012, c/c o artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 24353/2017 (peça 64), onde opinou pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do artigo 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 151/2011.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho, no valor de R$ 70.200,00, Anulação do Empenho, no valor de R$ -11.700,00, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 70.200,00 e Notas Fiscais, no valor de R$ 70.200,00, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase contratual.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 70.200,00
Valor Contratual Final – R$ 70.200,00
Notas de Empenho - R$ 81.900,00
Anulação de Empenho – R$ -11.700,00
Saldo do Empenho – R$ 70.200,00
Ordens de Pagamento - R$ 70.200,00

Em 30/04/2012, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 62-pág. 06, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 151/2011, firmado entre o **MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS,** CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, como Contratante, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF nº 404.566.681-87, e a empresa **BROWN & ORTIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S,** CNPJ/MF nº 13.545.636/0001-60, representada neste ato pelo Dr. Laudson Cruz Ortiz, advogado, OAB/MS nº 8110, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase contratual a esta Corte de Contas;

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir as ocorrências de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela quitação ao responsável a época, Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF nº 404.566.681-87, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 1º de dezembro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator